



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

- R E S O L U Ç Ã O Nº 263

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e conforme decisão proferida em sessão ordinária de 26 de maio de 1988, e tendo em vista o Decreto Legislativo nº 2.680 de 24 de maio de 1988, e em cumprimento ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 01 de 09 de novembro de 1967, alterada em parte pela Lei Complementar nº 32 de 26 de dezembro de 1977,

R E S O L V E:

com base no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de novembro de 1967, fixar a data de 19 de junho de 1988, para realização da consulta plebiscitária, baixando as seguintes instruções:

Art. 1º A criação de novos municípios será precedida de consulta plebiscitária à população interessada da localidade de **CLÁUDIA**, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 09.11.67.

§ 1º - Terão direito a votar na consulta os eleitores que residirem há mais de 1 (um) ano na área a ser demembrada, comprovada essa condição pela data da inscrição e leitoral.

§ 2º - Os eleitores cujas inscrições não alcançarem o tempo mínimo legal e que residirem efetivamente na área a ser desmembrada há mais de um (1) ano, poderão votar desde que faça a sua comprovação perante o Juízo Eleitoral, com prazo hábil, para que o seu nome conste da relação dos eleitores da seção.

Art. 2º - Serão mantidas as seções eleitorais já existentes na área de interesse plebiscitário, podendo ser criadas outras seções eleitorais, com observância do art. 117 do Código Eleitoral.

Art. 3º - Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais, publicando-se designação mediante editais afixados no local de costume.

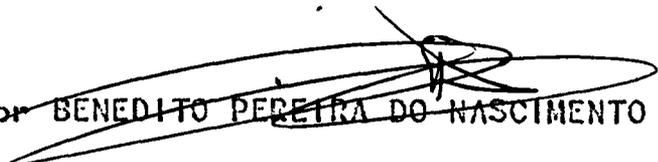
Art. 4º - A votação será feita através do cédula oficial que constem as palavras "SIM" ou "NÃO", indicando respectivamente a aprovação ou não da criação do município.

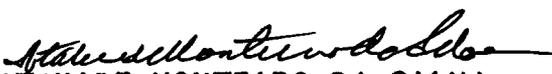
Art. 5º - Deverão comparecer às urnas para manifestação pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 6º - Somente será admitida a elaboração da lei que cria o Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições da Lei nº 4.737, de 15.07.65 (Código Eleitoral), no que couber.

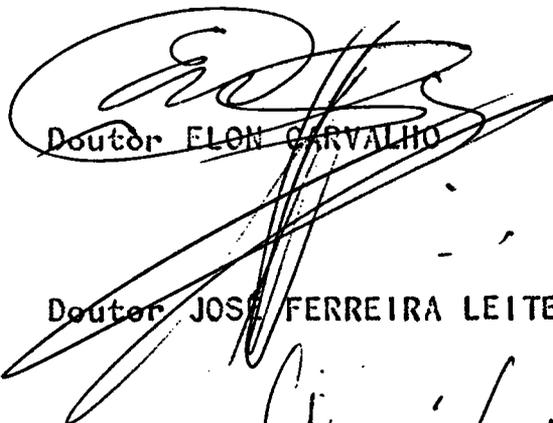
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em 26 de maio de 1988


Desembargador BENEDITO PEETRA DO NASCIMENTO - Presidente

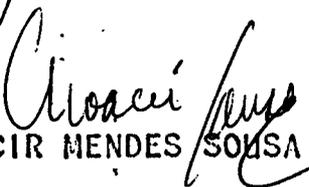

Desembargador ATAAIDE MONTEIRO DA SILVA - Vice Presidente

Doutor ODILON DE OLIVEIRA


Doutor ZADIR ANGELO


Doutor ELON CARVALHO

Doutor JOSÉ FERREIRA LEITE


Doutor MOACIR MENDES SOUSA - Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO no D. J. de
31 / 05 / 88
..... / /